



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



123. Em razão das deficiências na divulgação de informações relativas às dimensões: receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, a Unidade Técnica entendeu oportuna a proposição da seguinte determinação à administração municipal, com a qual convirjo:

Determinar, à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§ 1º, § 2º e § 3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública a ser reportado na análise das contas de governo.

7. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

7.1 – Educação

7.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

124. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

125. Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

126. Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art. 18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

127. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica concluiu que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 6.655.596,52, o que corresponde a 31,64% da receita proveniente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



impostos e transferências R\$ 21.038.253,81, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

7.1.2 – Recursos do FUNDEB

7.1.2.1 – Aplicação dos Recursos do Fundeb

128. O Art. 212-A da Constituição Federal/88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212¹⁸ à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

129. Por seu turno, a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu¹⁹ que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

130. A Unidade Técnica desta Corte, concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.906.344,54, equivalente a 98,58% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.810.310,89 que corresponde a 95,32% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

7.1.2.2 – Gestão dos Recursos do Fundeb

131. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma a Unidade Instrutiva examinou a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

132. Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão

¹⁸ Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁹ Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.:

Proc. 096
Fls. 049/24

ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

133. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica apurou um superávit financeiro dos recursos do Fundeb no montante de R\$ 60.455,41, contudo esse foi aplicado no decorrer do primeiro quadrimestre do exercício de 2024²⁰, em observância ao princípio da anualidade que rege os recursos do fundo.

134. Pelo exposto, a gestão financeira dos recursos do Fundeb demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando regularidade na aplicação dos recursos financeiros do fundo.

7.1.3 – Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

135. Visando monitorar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade específica para levantar as informações e avaliar a situação de cada meta.

136. O escopo do trabalho da Unidade Técnica (fls. 50/51 do ID= 1589708) limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas²¹, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais²² para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

137. Desse modo, a Unidade técnica apresentou os seguintes resultados inerentes ao município de Primavera de Rondônia, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023:

- i. ATENDEU ao seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);
- ii. NÃO ATENDEU ao seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,78%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;
- iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 115,17% ;
- iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,38%;

²⁰ Segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do Ente (RREO/2º bimestre/24) os valores do superávit do Fundeb de 2023 foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2024.

²¹ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

²² Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

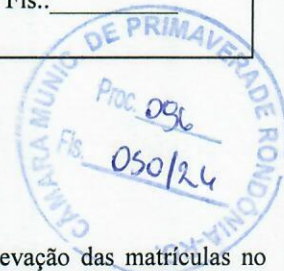
Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,06%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,34%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,77%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
 - i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

138. Da relação apresentada pela Unidade Técnica se depreende que o município atendeu integralmente apenas a meta relativa ao ensino médio, as demais metas não foram atendidas ou suas estratégias não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação.

139. Ressalta-se que o Tribunal de Contas tem se preocupado em monitorar o cumprimento das metas do PNE pelos municípios rondonienses. Entretanto, tem-se verificado que a maioria das metas não foram atingidas ou são dissonantes daquelas apresentadas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

140. Se depreende que o problema está no planejamento orçamentário dos municípios, em que as metas do PPA não guardam relação com as do PNE, inviabilizando, dessa forma, que as ações propostas nas leis orçamentárias resultem no atendimento dos objetivos do plano educacional. Portanto, será emitido **alerta à Administração para que na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação.**

7.1.4 – Da Avaliação da Política de Alfabetização

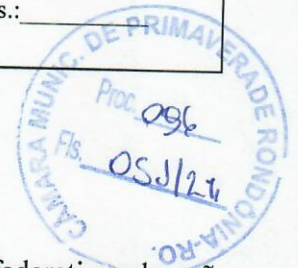
Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
43 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



141. De acordo com a Constituição Federal (arts. 206 e 212) todos os entes federativos deverão garantir o direito à educação. Sobre a competência dos municípios, o inciso V do art. 11 da LDB estabelece que esses são incumbidos a oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.
142. Devido a relevância do tema, a educação foi escolhida como política prioritária no plano estratégico 2021/2028 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando a necessidade de busca contínua da qualidade do sistema educacional, foram traçadas estratégias para avaliar as seguintes políticas: a) de alfabetização na idade certa; b) de acesso à creche e de universalização da pré-escola; e c) de correção de fluxo idade-série e de aprendizagem para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.
143. Ressalta-se que nesses três anos de Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização.
144. Nesse sentido, a unidade técnica verificou o desempenho da rede municipal tendo por base as notas do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia-SAERO, referente a 2023, e apurou que a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.
145. Referente ao município de Primavera de Rondônia, o exame técnico revelou os seguintes resultados (ID=1589708):

7.1.4.1 – Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

146. De acordo com os resultados de 2023 do SAERO, 86% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Primavera de Rondônia atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 88% em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

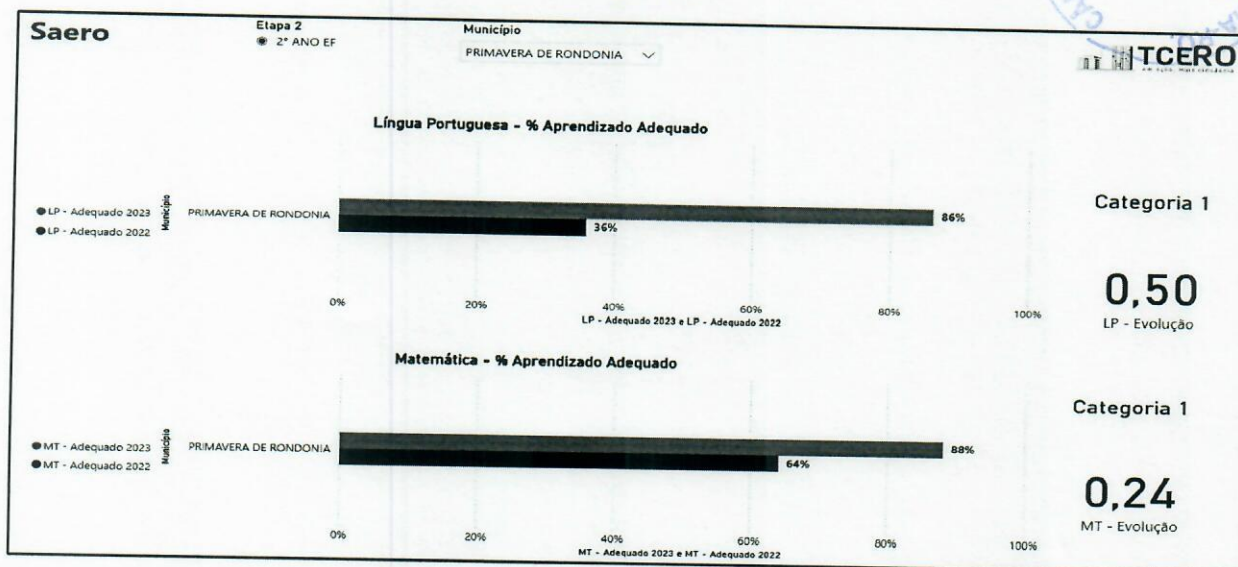
Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

147. Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, partindo de 36% para 86% de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está Acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou um(a) Evolução, saindo de 64% para 88%.

148. Também foi identificado o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, que demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho. Nesse quesito a rede municipal de Primavera de Rondônia foi classificada na Categoria 1 em Língua Portuguesa e na Categoria 1 em Matemática.²³ Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os resultados de cada escola das redes.

²³ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

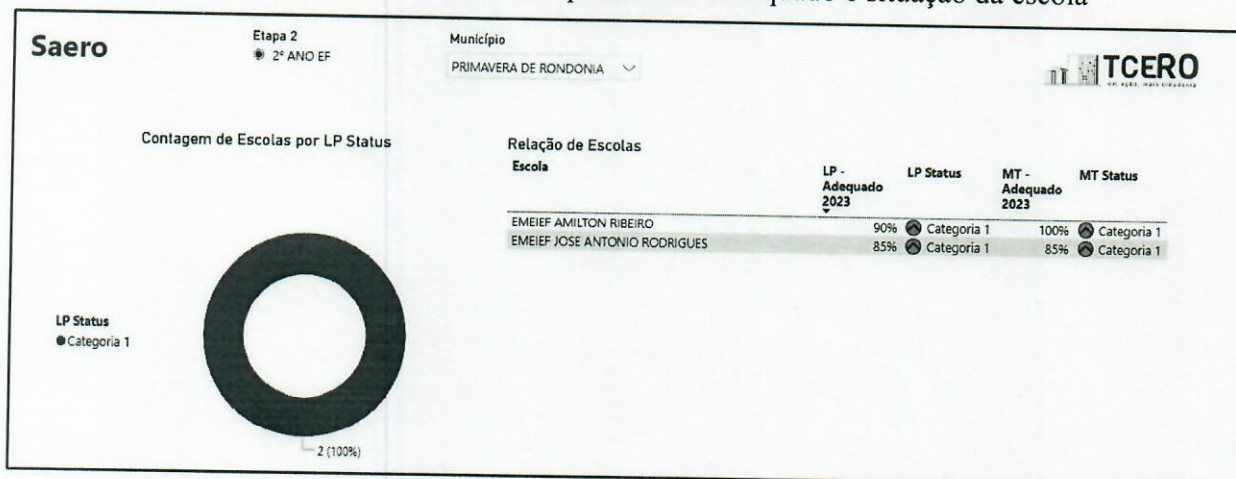
45 de 65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



149. Em Primavera de Rondônia, as duas escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

7.1.4.2 – Resultado do levantamento na política de alfabetização

150. Para aferir o resultado do levantamento na política de alfabetização, o Tribunal mapeou as causas mais relevantes para o atendimento das metas de aprendizado e elaborou um questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

151. A auto avaliação permite aos gestores um diagnóstico preciso de quais medidas adotar para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. De acordo com o levantamento realizado em 2023, a rede municipal de Primavera de Rondônia apresentou os seguintes resultados:

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

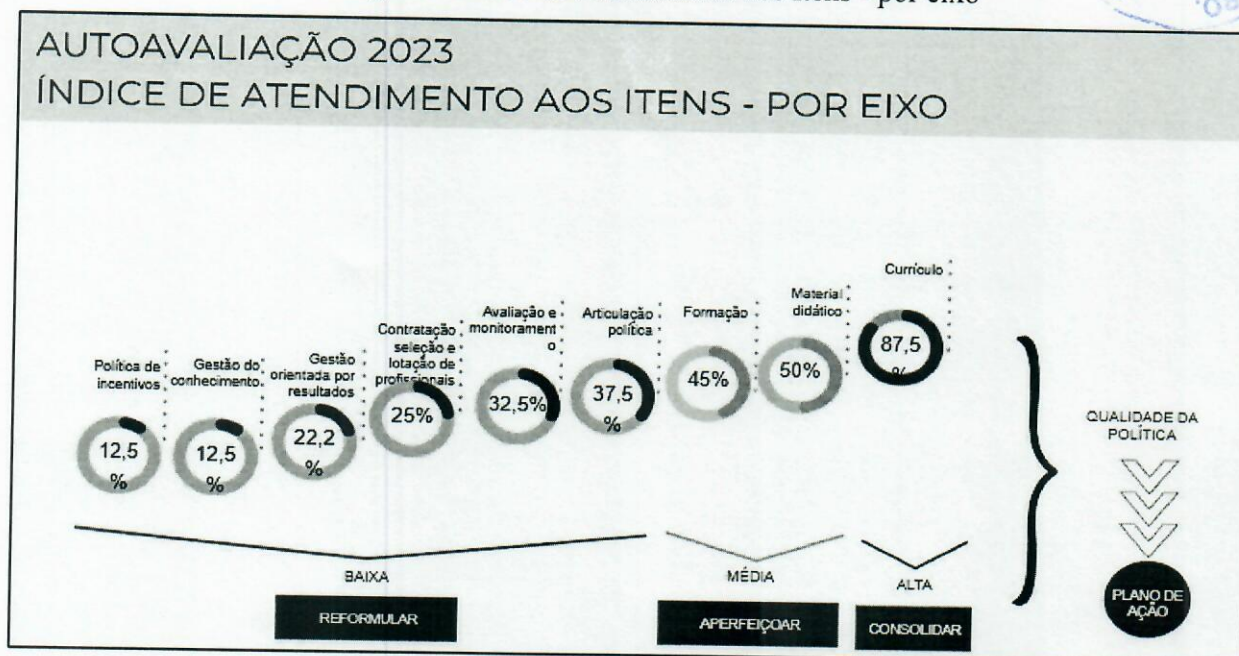
Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Imagem – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID= 1589708)

7.1.4.3 – Metas de performance da gestão

152. Tendo por base os indicadores: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas, foi avaliada a capacidade da rede de implementação da política, cujos resultados do município estão apresentados na tabela abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	93,8%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	94%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	1,0

Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID= 1589708)

7.1.4.3 – A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

153. Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia – IDERO.

154. Dessa forma, foram propostas recomendações para melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, com as quais convirjo, visando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade certa.

7.1.5 – Da Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

155. Uma das metas do Plano Nacional de Educação é a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam. Portanto, os gestores municipais devem planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

156. Dessa forma, os municípios devem, nos termos da Lei nº 14.851/2024, realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta, para dimensionar a demanda local. Esses levantamentos servirão de subsídios para implementação da política pública. Pois, o prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias, conforme estabelecido no artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância.

157. Nesse contexto, o Tribunal de Contas está monitorando as informações de cada município considerando os seguintes parâmetros: perfil demográfico da primeira infância; famílias economicamente vulneráveis; e perfil das famílias. Com base nesses dados identificou-se que a oferta de creche, no exercício de 2023, garantiu a matrícula de 29,38% da população de 0 a 3 anos em creches.

158. Assim, com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, acrescentados das informações do Cadastro Único, a rede municipal de Primavera de Rondônia foi classificada nas seguintes categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	29.38%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	6.41%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	4.76%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	4.76%	Crítico

Fonte: Relatório de instrução técnica conclusiva (ID= 1589708)

159. Visando avaliar a qualidade da educação infantil do município, o Tribunal desenvolveu um questionário auto avaliativo de boas práticas tendo por base esses 12 eixos temáticos: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix)

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: 056/27

relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

160. Ao analisar as respostas de Primavera de Rondônia, a Unidade Técnica concluiu que o município atendeu 38,89% dos itens avaliados em 2023. Ressalta-se que o resultado de 2022 foi de 26,92%. Portanto, é evidente que a municipalidade precisa intensificar as ações para garantir um acesso razoável à educação infantil. Dessa forma, em convergência com a proposta técnica, será emitida recomendação para que essa política pública seja efetiva.

7.2 – Saúde

161. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

162. Dessa forma, tem-se que a Administração Municipal, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

163. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2022, aplicou o montante de R\$ 3.600.483,68 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,32% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 19.647.971,85²⁴, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

7.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

164. O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes, como o presente caso, não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.488.816,58
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	18.634.485,22
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	20.123.301,80
5. População estimada (exercício anterior) - IBGE	3.076

²⁴ Na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5)/100)$	1.408.631,13
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.408.631,16
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100) \%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	-
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.408.631,16
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	7,00

Avaliação

Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1589708).

165. Conforme demonstrado, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 1.408.631,16, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 20.123.301,80), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

8. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

166. A competente Unidade Técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, monitorou 7 determinações, das quais 5 foram consideradas atendidas, 1 cumprida parcialmente, e 1 foi considerada não atendida, essa refere-se ao Acórdão APL-TC 00083/22, item III (Processo 01133/21). Conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela - Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: ii) NÃO ATENDEU o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;	O Município de Primavera de Rondônia, vem tentando cumprir as metas estabelecidas no Plano de Educação e os avanços no exercício de 2023 foram, em resumo: O município de Primavera de Rondônia está trabalhando para melhorar a qualidade da educação, com foco em: Inclusão: Atendendo 100% dos alunos com necessidades especiais e contratando profissionais para auxiliá-los. Alfabetização: Implementando programas de alfabetização na idade certa com formação para professores e avaliação dos alunos. Tempo Integral: Expandindo o ensino em tempo integral em duas das três escolas do município. Formação: Investindo na formação dos professores, com 98% deles já tendo pós-graduação.	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Cumprida	Entre 2016 e 2023 (conforme registrado no relatório de ID 1587117), observou-se uma evolução significativa nas metas educacionais. Na educação infantil, o percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola aumentou de 71,43% para 92,78%, enquanto para crianças de 0 a 3 anos esse percentual cresceu de 19,89% para 29,38%. Em que pese o ente não haver atendido ainda as metas do parâmetro nacional, todavia, considerando estes resultados e considerando o teor da deliberação que admoesta quanto a adoção de medidas concretas e urgentes, entendemos por considerar esse item cumprido.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
50 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.:

Proc. 096
Fls. 058/24

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			O município enfrenta desafios para alcançar todas as metas do Plano Nacional de Educação, mas está trabalhando para superar essas dificuldades e construir uma educação de qualidade para todos.			
01133/21	APL-TC 00083/22	II – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o	O município de Primavera de Rondônia tem demonstrado avanços no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Educação Infantil: O sistema de Busca Ativa Escolar garante a matrícula de todas as crianças de 4 e 5 anos. A equipe do Busca Ativa Escolar, em conjunto com o Conselho Tutelar e os ACS, realiza varreduras para identificar e matricular alunos fora da escola nesta faixa etária. Educação Especial: O município atende 100% dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades. Foram contratados 5 auxiliares de sala e criado o cargo de cuidador de alunos com necessidades especiais. Esses alunos recebem atendimento no contraturno em salas de AEE e possuem PEI (Plano Educacional Individualizado) na turma regular. Alfabetização: O município adere aos programas RENALFA e PAIC, com foco na alfabetização na idade certa. Os professores participam de formação contínua e os alunos são avaliados duas vezes por ano. O desempenho dos alunos no 2º e 3º anos apresentou uma evolução significativa. Ensino em Tempo Integral: O município aderiu ao programa ETI (Escola em Tempo Integral) e oferece 30 vagas. Duas das três escolas do município oferecem ensino integral, totalizando 66% das escolas com essa modalidade. A creche atende 100% dos alunos de forma integral e	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Cumprida	Entre 2016 e 2023 (conforme registrado no relatório de ID 1587117), observou-se uma evolução significativa nas metas educacionais. Na educação infantil, o percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola aumentou de 71,43% para 92,78%, enquanto para crianças de 0 a 3 anos esse percentual cresceu de 19,89% para 29,38%. No ensino fundamental, a frequência escolar de crianças de 6 a 14 anos subiu de 100,00% em 2019 para 115,17% em 2023. No ensino médio, o percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola passou de 84,02% para 108,70%, e aqueles que frequentam o ensino médio ou possuem educação básica completa subiram de 61,86% para 84,06%. No que tange à educação integral, o percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral aumentou de 5,31% em 2019 para 12,34% em 2023. Finalmente, na meta de fluxo e qualidade, a relação computador/aluno utilizada para fins pedagógicos nas escolas públicas cresceu de 3,79% para 5,77%, e a porcentagem de escolas públicas com infraestrutura adequada subiu de 66,97% em 2020 para 70,83% em 2023. Considerando estes resultados e considerando o teor da deliberação que admoesta quanto a adoção de medidas concretas e urgentes, entendemos por considerar esse item cumprido.

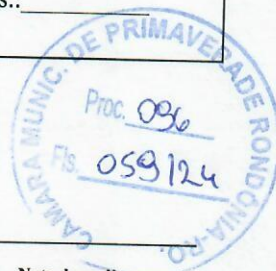
Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
51 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		percentual de 50%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;	a Escola Municipal Jose Antônio Rodrigues oferece parcialmente o ensino integral. Formação dos Professores: 98% dos servidores da educação possuem pós-graduação. Plano Municipal de Educação: O Plano Municipal de Educação, em consonância com o PNE, foi elaborado em 2015 e tem vigência até 2024. O município realiza avaliação e monitoramento do plano e tem buscado mecanismos para o cumprimento das metas. Algumas metas não foram alcançadas devido à falta de demanda ou à realidade local. Um novo plano para o período de 2024 a 2034 está em elaboração. Em suma, o município tem demonstrado um esforço para garantir a qualidade da educação para todos, com destaque para a inclusão de alunos com necessidades especiais, o investimento na alfabetização e a expansão do ensino em tempo integral. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados para alcançar todas as metas do Plano Nacional de Educação.			
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Indicador 5 da Meta 5	O município de Primavera de Rondônia tem demonstrado avanços no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação. Educação Infantil: O sistema de Busca Ativa Escolar garante a matrícula de todas as crianças de 4 e 5 anos. A equipe do Busca Ativa Escolar, em conjunto com o Conselho Tutelar e os ACS, realiza varreduras para identificar e matricular alunos fora da escola nesta faixa etária. Educação Especial: O município atende 100% dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades. Foram contratados 5 auxiliares de sala e criado o cargo de cuidador de alunos com necessidades especiais. Esses alunos recebem	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO (ID 1576997), solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00083/22 (Relatório de Auditoria - ID 1587117).

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 65

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		(meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;	atendimento no contraturno em salas de AEE e possuem PEI (Plano Educacional Individualizado) na turma regular. Alfabetização: O município adere aos programas RENALFA e PAIC, com foco na alfabetização na idade certa. Os professores participam de formação contínua e os alunos são avaliados duas vezes por ano. O desempenho dos alunos no 2º e 3º anos apresentou uma evolução significativa. Ensino em Tempo Integral: O município aderiu ao programa ETI (Escola em Tempo Integral) e oferece 30 vagas. Duas das três escolas do município oferecem ensino integral, totalizando 66% das escolas com essa modalidade. A creche atende 100% dos alunos de forma integral e a Escola Municipal Jose Antônio Rodrigues oferece parcialmente o ensino integral. Formação dos Professores: 98% dos servidores da educação possuem pós-graduação. Plano Municipal de Educação: O Plano Municipal de Educação, em consonância com o PNE, foi elaborado em 2015 e tem vigência até 2024. O município realiza avaliação e monitoramento do plano e tem buscado mecanismos para o cumprimento das metas. Algumas metas não foram alcançadas devido à falta de demanda ou à realidade local. Um novo plano para o período de 2024 a 2034 está em elaboração. Em suma, o município tem demonstrado um esforço para garantir a qualidade da educação para todos, com destaque para a inclusão de alunos com necessidades especiais, o investimento na alfabetização e a expansão do ensino em tempo integral. No entanto, ainda há desafios a serem			

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01414/24

Fls.: 096

Fls. 063/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	enfrentados para alcançar todas as metas do Plano Nacional de Educação. A administração do município aduz que o Plano Municipal de Educação de Primavera de Rondônia, em vigor desde 2015, foi elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e visa melhorar a educação no município por meio de 18 metas e estratégias. Apesar de ter sido realizado monitoramento e avaliação do plano, algumas metas não foram atingidas devido à realidade local ou à falta de demanda, como por exemplo a meta de oferecer 25% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional. O plano termina em 2024, e um novo plano para o período de 2024 a 2034 está sendo elaborado, levando em consideração as exigências do PNE e as necessidades do município.	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Cumprida	As limitações enfrentadas pela unidade técnica, anotadas no Relatório Técnico ID 1587117 não decorrem da responsabilidade da Administração. Todos os dados solicitados diretamente à Administração foram apresentados.
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22, item II, "b"	II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que: b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1289886, face o: b.i) Não atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Cumprida	Entre 2016 e 2023 (conforme registrado no relatório de ID 1587117), observou-se uma evolução significativa nas metas educacionais. Na educação infantil, o percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola aumentou de 71,43% para 92,78%, enquanto para crianças de 0 a 3 anos esse percentual cresceu de 19,89% para 29,38%. No ensino fundamental, a frequência escolar de crianças de 6 a 14 anos subiu de 100,00% em 2019 para 115,17% em 2023. No ensino médio, o percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola passou de 84,02% para 108,70%, e aqueles que frequentam o ensino médio ou possuem educação básica completa subiram de 61,86% para 84,06%. No que tange à educação integral, o percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral aumentou de 5,31% em 2019 para 12,34% em 2023. Finalmente, na meta de fluxo e qualidade, a relação computador/aluno utilizada para fins pedagógicos nas escolas públicas cresceu de 3,79% para 5,77%, e a porcentagem de escolas públicas com

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

54 de 65